



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 001/2020

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADISPENSAR JUROS E MULTAS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO, CONCEDER PARCELAMENTOS RELATIVOS A ESSES TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE:
MUNICIPAL.

PODER EXECUTIVO

DATA: 09/01/2020



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

CNPJ 08.096.570/0001-39 - Av. Cel. Martiniano, 993 Centro

Administrativo - Centro - Caicó-RN

Email - gabinete@caico.rn.gov.br

Ofício n.º 009/2020/GAB./PREF./CAICÓ.

Caicó, 08 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Rosângela Maria da Silva
Presidente - Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro.
59.300-000 - Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem N.º 001/2020 e Projeto de Lei.**

Senhora Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n.º. 001, de 07 de janeiro de 2020, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa e Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal. REFIS, no município de Caicó.

Atenciosamente,

Robson de Araújo

Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 09/01/2020
As 12:00 horas

FUNÇÃO
Ana Cristina Félix dos Santos
Diretora da Secretaria Legislativa

3
ne

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
CNPJ 08.096.570.0001-39
Av. Coronel Martiniano, 993 - Centro.

MENSAGEM Nº 001, 07 DE JANEIRO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe Sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN.

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Caicó – REFIS MUNICIPAL de 2020 – para pagamento dos créditos Tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa. O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, saliento que não haverá o desconto para correção monetária, conforme previsão expressa do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013 – Código Tributário Municipal de Caicó.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2020.

RECEBIDO
Em 09/01/2020
Às 15:02 horas
FUNDIÁRIO
Ana Cristina Félix dos Santos
Diretora da Secretaria Legislativa


Robson de Araújo
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

Projeto de Lei 001/2020

LEI Nº xxxx. DE xx DE xxxxxx DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida, até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

11

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

Parágrafo Primeiro – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e microempreendedor Individual R\$ 100,00 (cem) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Parágrafo Segundo – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período 45(quarenta e cinco), dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da tributação deste município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º - Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas, e uso em infraestrutura oriundas de emendas impositivas.

6
me

Parágrafo único. Os recursos arrecadados, no montante de 25 % (vinte e cinco por cento) não ficando vinculados a destinação específica do *caput* deste artigo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2020.



ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



2
ml

**PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).
ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA
LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.**

PARECER

Trata-se de projeto de lei protocolado sob o nº 001/2020, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa, não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos.

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



**CÂMARA
MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000

Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954

www.caico.rn.leg.br

8
me

Destaco que o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de fevereiro de 2020.


José Cezar Muniz Fachine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

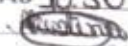
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA Nº 001/2019

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROTOCOLO.

RECEBIDO
Em 07 / 02 / 2020
As 10:50 horas


EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, no desempenho do seu mandato, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica suprimido o inciso III do art. 1º do Projeto de Lei nº 001/2020.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.

VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

Vereador – PDT

RECEBIDO/DESLI
S. Sessões em 07 / 02 / 2020

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA Nº 002/2019

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROTOCOLO

RECEBIDO

Em 07/08/2020

As 10:57 horas

[Assinatura]

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, no desempenho do seu mandato, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 7º do Projeto de Lei nº 001/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas e aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.

VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

Vereador - PDT

Lido no Expediente em 02/02/2020
S. Sessões em 02/02/2020
[Assinatura]
Servidor

Lido no Expediente em 02/02/2020
/2019, Data(s) de envio:

Aprovado em
/2019.

2019
Resposta(s):

Ofício(s) nº(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA- ZÉ FILHO

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2020

PROTOCOLO

RECEBIDO
Em 07/02/2020
As 12:00 horas

Exma. Sra. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Alexandre Pereira**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda ao Projeto de Lei nº 01/2020**, de 07 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências, nos termos que seguem:

Art. 1º – O Art. 7º do Projeto de Lei passa a ter o seguinte parágrafo:

Parágrafo (...) Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó-RN, não ficando vinculados a destinação específica do Caput deste artigo.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.

José Alexandre Pereira
Vereador – PRP

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA
Sessões em 07/02/2020

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores Vereadores,

A emenda que ora propõe-se tem o propósito de abarcar pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Zona Rural de Caicó-RN.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.

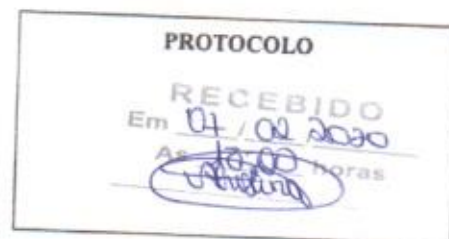

José Alexandre Pereira
Vereador – PRP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA- ZÉ FILHO

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2020



Exma. Sra. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Alexandre Pereira**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda ao Projeto de Lei nº 01/2020**, de 07 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências, nos termos que seguem:

Art. 1º – O Art. 7º do Projeto de Lei passa a ter o seguinte parágrafo:

Parágrafo (...) Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó-RN, não ficando vinculados a destinação específica do Caput deste artigo.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.


José Alexandre Pereira
Vereador – PRP


J. Sebastião
Secretário

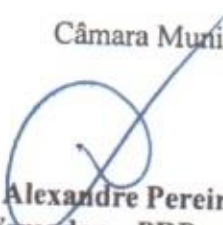
JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores Vereadores,

A emenda que ora propõe-se tem o propósito de abarcar pavimentação de ruas no Distrito Palma, Zona Rural de Caicó-RN.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.



José Alexandre Pereira
Vereador – PRP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP, 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ERINALDO LINO DOS SANTOS

EMENDA Nº 05 /2020

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROTOCOLO

RECEBIDO
Em 07/02/2020
As 12:01 horas


EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O VEREADOR ERINALDO LINO DOS SANTOS, no desempenho do seu mandato, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º. O caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 001/2020 passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Art. 7º. [...] e para a compra de um veículo do tipo máquina retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante.

Art. 2º. Fica suprimido o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 001/2020.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.

VEREADOR ERINALDO LINO DOS SANTOS

Vereador PP

LIDO/DESPACHA
S. Sessões em 07/02/2020

Servidor

Lido no Expediente em / /2019, Aprovado em: / /2019, Ofício(s) nº(s)
/2019, Data(s) de envio: / /2019, Resposta(s):



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ALISSON JACKSON DOS SANTOS

EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2020

PROTOCOLO
RECEBIDO
Em <u>11/08/2020</u>
As <u>11:19</u> horas

Exma. Sra. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **Alisson Jackson dos Santos**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda ao Projeto de Lei nº 01/2020**, de 07 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências, nos termos que seguem:

Art. 1º – O Art. 7º do Projeto de Lei passa a ter o seguinte parágrafo:

Parágrafo (...) Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó-RN, não ficando vinculados a destinação específica do Caput deste artigo.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.

Alisson Jackson dos Santos
Vereador – PROS

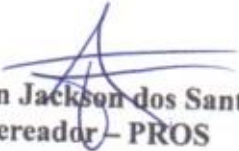
JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores Vereadores,

A emenda que ora propõe-se tem o propósito de abarcar pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Zona Rural de Caicó-RN.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Caicó, 07 de fevereiro de 2020.



Alisson Jackson dos Santos
Vereador - PROS



RECEBIDO
em 12/02/2020
às 11:45 horas
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ – RIO
GRANDE DO NORTE.**

O vereador **Alisson Jackson dos Santos – PROS**, no desempenho de seu mandato, com fundamento no art. 154 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar EMENDAS ao Projeto de Lei 001/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Caicó, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 7º, que passará a contar com os seguintes parágrafos aditivos:

§ 1º – Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para calçamento de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

§ 2º - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para calçamento de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

§ 3º - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

§ 4º - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para calçamento de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

§ 5º - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para calçamento de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

§ 6º - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para calçamento de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados a destinação específica do caput deste artigo.

§ 7º - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para calçamento de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Art. 2º - Acresce-se ao Projeto de Lei originário o art. 8º, nos seguintes termos:

Art 8º – O município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS/2019.

§ 1º – Fica o município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS/2019 até o 10º dia útil de cada mês, por meio da secretaria municipal de tributação junto à Câmara Municipal de Caicó.

§ 2º – O município de Caicó deverá executar todos os projetos propostos até o dia 30 de junho de 2020.

§ 3º – O descumprimento de quaisquer das obrigatoriedades contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de fevereiro de 2020.


Alisson Jackson dos Santos
Vereador – PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

JUSTIFICATIVA

As emendas supressiva e aditivas apresentadas tem amparo regimental, nos moldes do art. 154, cabendo a qualquer parlamentar municipal, no gozo de sua função legislativa, modificar ou suprimir projetos de lei, no todo ou em parte.

As emendas apresentadas, seja supressiva, sejam aditiva, se justificam pela necessidade do Poder Legislativo Municipal estabelecer mecanismos legais de controle da coisa pública, com limites legais de direcionando das receitas porventura arrecadas, garantindo assim que o cidadão caicoense tenha certeza que este parlamentar busca o bem da coletividade proporcionar ao munícipe caicoense melhores condições de aderir ao REFIS, pois já se encontra em situação de inadimplência e/ou hipossuficiência financeira presumidas.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de fevereiro de 2020.


Alisson Jackson dos Santos
Vereador – PROS

Emenda 008.12.2020 ao Projeto de Lei
003/2020



Recebido
em 12/02/2020
às 11:16h
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ – RIO
GRANDE DO NORTE.

O vereador **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS – PRP**, no desempenho de seu mandato, com fundamento no art. 154 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar EMENDAS ao Projeto de Lei 001/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Caicó, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 7º, que passará a contar com os seguintes parágrafos aditivos:

§ 1º – Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a pavimentação de trecho da rua Major Lula que vai da rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, Centro.

§ 2º - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a pavimentação de trecho da rua Professor Viana que vai da rua Marinheiro Manoel Inacio até os limites da rua Felipe de Araujo Pereira, bairro Paraiba.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de fevereiro de 2020.


Anderson Clayton Duarte de Medeiros
Vereador – PRP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

JUSTIFICATIVA

As emendas supressiva e aditivas apresentadas tem amparo regimental, nos moldes do art. 154, cabendo ao Vereador, no gozo de sua função legislativa, modificar ou suprimir projetos de lei, no todo ou em parte.

As emendas apresentadas visam criar instrumentos legais de controle do erário público, com limites legais de direcionando das receitas porventura arrecadas, garantindo a pavimentação de ruas da nossa cidade.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de fevereiro de 2020.


Anderson Clayton Duarte de Medeiros
Vereador – PRP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

EMENDA Nº 009 /2020

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROTOCOLO

RECEBIDO
em 13 / 02 / 2020
horas
10:30
[Assinatura]

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA, no desempenho do seu mandato, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º - O caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 001/2020 passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Art. 7º. [...] e para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização por desportistas do Município.

Câmara Municipal de Caicó, 13 de fevereiro de 2020.

[Assinatura]
VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador - PP

Lido no Expediente em 17 / 02 / 2020
2019. Data(s) de envio:

Aprovado em
2019.

2019.
Resposta(s):

Ofício(s) nº(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

EMENDA Nº 000/2020

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROTOCOLO

13 02 2020

12:00

Rosângela

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

A VEREADORA ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, no desempenho do seu mandato, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Art. 1º. O caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 001/2020 passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Art. 7º. [...] e para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Câmara Municipal de Caicó, 13 de fevereiro de 2020.

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Vereadora – PL

Lido no Expediente em 17/02/2020. *[assinatura]*. Aprovado em: ____/____/2019. _____. Ofício(s) nº(s): _____.
/2019. Data(s) de envio: ____/____/2019. _____. Resposta(s): _____.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei nº 001/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal

PARECER

Cuida-se do Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Caicó, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, assim como conceder parcelamentos relativos a esses tributos.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico de admissibilidade em 04.02.2020 (fls. 7/8), e em 05.02.2020 o projeto foi julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário (fl. 8v).

Os vereadores apresentaram um total de 10 (dez) emendas parlamentares.

Por último, veio a proposição conclusa para parecer desta Comissão, o que ora se faz.

Pois bem, importante pontuar que o projeto preencheu todos os requisitos de técnica legislativa e de legalidade e regimentalidade.

Avaliando-se as emendas parlamentares apresentadas, constata-se o preenchimento dos requisitos legais, regimentais e de técnica legislativa, não havendo, assim, nenhuma incorreção a ser apontada nas referidas emendas. Cabe assinalar que as emendas não tratam de matérias idênticas, pelo que não se excluem.

A propósito, sobre a apresentação de emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF) nos seguintes termos e em diferentes oportunidades:

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382,385 - RTJ 37/113-RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. (ADI 1050/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.1994, DJ 23.04.2004, grifos)

A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes. (RE 134278, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 27.05.2004, DJ 12.11.2004, grifos)

O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (ADI 3288/MG, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 03.10.2010, DJe 24.02.2011, grifos)

Assim, tendo em conta que as emendas apresentadas guardam total relação com o projeto em tela, não implicando ainda em aumento de despesas, vez que eventuais despesas para cumprimento de seus objetivos serão arcadas com os próprios valores arrecadados com o REFIS, não sucumbem de vício de iniciativa que constitua óbice às suas tramitações e eventuais aprovações, não merecendo maiores ressalvas por esta Comissão.

Ante o exposto, deve a presente proposição ser encaminhada para apreciação pela Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que se trata de programa que dispensará créditos tributários, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

Em seguida, após a apreciação das emendas pelo Plenário, se for o caso, deve o projeto retornar a esta Comissão para a elaboração da redação final.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de fevereiro de 2020.

Vereador Zaquiel Fernandes Gomes
Presidente

Vereador Frankslâneo Diogo da Silva
Membro

Vereador Erinaldo Lino dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

=====

PARECER

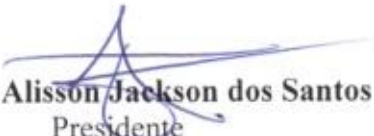
Cuida-se do Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Caicó, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, assim como conceder parcelamentos relativos a esses tributos.

Após parecer proferido pela Comissão de Justiça e Redação, o projeto foi encaminhado para análise desta Comissão, tendo em vista se tratar de programa que dispensará créditos tributários, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que na seara de competência deste colegiado, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento a Plenário para votação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 18 de fevereiro de 2020.


Vereador Alisson Jackson dos Santos
Presidente


Vereador Erinaldo Lino dos Santos
Membro


Vereadora Ivonete Dantas Silva
Membro

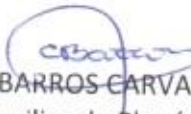


CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que este Projeto de Lei nº 001/2020 e as suas respectivas 10 emendas foram **aprovados em bloco**, por unanimidade, na 5ª Sessão Ordinária, em 19 de fevereiro de 2020.

Caicó, 20 de fevereiro de 2020.


CYNTHIA DE BARROS CARVALHO CANUTO
Auxiliar de Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2020
Autoria: Poder Executivo Municipal

APROVADO EM:

02 / 03 / 2020

na 6ª Sessão Ordinária


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

REDAÇÃO FINAL (Com Emendas)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;

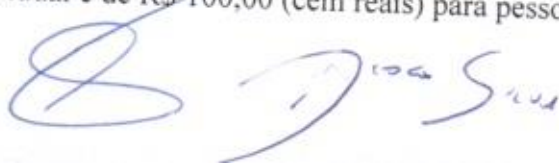
II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

Art. 5º. O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

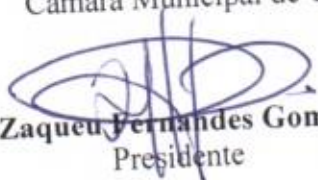
Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil de cada mês, por meio da Secretaria Municipal de Tributação, junto à Câmara Municipal de Caicó.

Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigatoriedades contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 20 de fevereiro de 2020.


Zaquiel Fernandes Gomes
Presidente


Franklânio Diogo da Silva
Membro


Erinaldo Lino dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

APROVADO EM:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

02 / 03 / 2020

Projeto de Lei nº 001/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal

ma. de São. Oedimóxia


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

REDAÇÃO FINAL (Com Emendas)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;

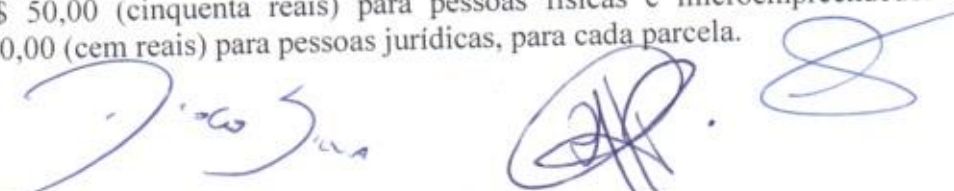
II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

Art. 5º. O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil de cada mês, por meio da Secretaria Municipal de Tributação, junto à Câmara Municipal de Caicó.

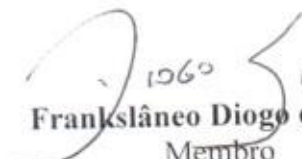
Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 20 de fevereiro de 2020.


Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente


Frankslâneo Diogo da Silva
Membro


Erinaldo Lino dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 009/2020 – CMC
Projeto de Lei Nº 001/2020
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 19/02/2020
Com emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 05 / 03 / 2020

Eyslane

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura: _____
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura: _____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura: _____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 02/03/2020)

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;

[Assinatura]

II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

- I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

Art. 5º. O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.



Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil de cada mês, por meio da Secretaria Municipal de Tributação, junto à Câmara Municipal de Caicó.

Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigаторiedades contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caicó, 04 de março de 2020.


ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.257 DE 11 DE MARÇO DE 2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

- I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;
- II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

- I - Solicitação de parcelamento, unido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil

Câmara Municipal de Caicó.

Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de março de 2020.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador: 1DB3C894

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/03/2020. Edição 2229
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.257 DE 11 DE MARÇO DE 2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;
II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

- I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil

Câmara Municipal de Caicó.

Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de março de 2020.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gorgonio Paes de Bulhões

Código Identificador: 1DB3C894

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/03/2020. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.257 DE 11 DE MARÇO DE 2020

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2019 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

- I - À vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;
- II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 10 (dez) dias após o ato de adesão, e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:
 - a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;
 - b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
 - c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e microempreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Parágrafo Segundo - Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título, SPC/SERASA e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Primeiro - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

- I - Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração, no período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação da mesma, na sede da Tributação deste Município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, Centro, Caicó/RN.

dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 30 (trinta) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º. Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados para recapeamento asfáltico das principais avenidas da cidade, utilização em infraestrutura oriunda de emendas impositivas, aquisição de 12 (doze) máquinas motocultivadoras e acessórios de implementação para 12 (doze) associações rurais em atividade no Município de Caicó, para compra de um veículo do tipo máquina retroescavadeira e de um veículo do tipo caçamba basculante, para a compra de um veículo do tipo ônibus para a utilização dos desportistas do Município e o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para calçamento das Ruas João Bezerra Cabral, Benedito Leal e Homero Alves, no Bairro Vila do Príncipe.

Parágrafo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Distrito Palma, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de ruas no Perímetro Irrigado Itans/Sabugi - Vilas I e II, Caicó/RN, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro João Paulo II, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Quinto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Frei Damião, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sexto - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para aquisição e instalação de mata-burros na zona rural, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Sétimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 10% (dez por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Bairro Nova Caicó, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Oitavo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Palma, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Nono - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Laginhas, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo - Dos recursos arrecadados, o montante de 5% (cinco por cento) será destinado para pavimentação de ruas no Distrito Itans/Sabugi, não ficando vinculados à destinação específica do caput deste artigo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Major Lula, desde a Rua Joel Damasceno até os limites da Avenida Coronel Martiniano, no Centro.

Parágrafo Décimo Segundo - Dos recursos arrecadados, obrigatoriamente será destinado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pavimentação de trecho da Rua Professor Viana, desde a Rua Marinheiro Manoel Inácio até os limites da Rua Felipe de Araújo Pereira, no Bairro Paraíba.

Art 8º. O Município de Caicó deverá obrigatoriamente abrir uma conta bancária específica para crédito dos recursos arrecadados por meio do REFIS.

Parágrafo Primeiro - Fica o Município de Caicó obrigado a prestar contas das receitas e despesas oriundas do REFIS até o décimo dia útil

Câmara Municipal de Caicó.

Parágrafo Segundo - O Município de Caicó deverá executar todos os projetos dispostos nesta Lei até o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei impossibilita em definitivo a apresentação de um novo REFIS no ano de 2020.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de março de 2020.

ROBSON DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gorgonio Paes de Bulhões

Código Identificador: 1DB3C894

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/03/2020. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>